INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

REGULAMENTA O RECADASTRAMENTO DOS AGENTES DE REGISTRO, O ENVIO DE INFORMAÇÕES AO ITI E O USO DA BIOMETRIA PARA AS TRANSAÇÕES NAS SOLUÇÕES DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, conforme previsão constante no art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4° da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário-Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar os procedimentos de segurança em relação à atuação dos agentes de registro da ICP-Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º As ACs emissoras de certificados digitais para usuários finais devem recadastrar todos os agentes de registro das respectivas cadeias, com a atualização dos respectivos dossiês.

Parágrafo único. O recadastramento implica na emissão de um novo certificado, exclusivo para as atribuições de agente de registro.

Art. 2º As ACs abrangidas por essa Instrução Normativa devem informar ao ITI uma relação com o nome, CPF e a chave pública do certificado de cada agente de registro, bem como o endereço no qual executa as suas funções com os respectivos perfis na solução de certificados das ACs (validador, verificador ou ambos).

§1º As informações devem ser prestadas até o décimo dia de cada mês, caso haja qualquer atualização em relação ao arquivo anterior.

§2º As informações prestadas se destinam única e exclusivamente ao apoio das atividades fiscalizatórias desta Autarquia, não implicando em qualquer responsabilização pelos vínculos estabelecidos.

Art. 3º Os formatos e a forma de envio dos arquivos são dados pelo no anexo 5, em arquivo identificado com nome Anexo5.csv, conforme ADE-ICP-05.C.

Art. 4º Em complemento ao item 3.1.1.3, do DOC-ICP-05, todas as etapas dos processos de validação e verificação da solicitação de certificado, inclusive de habilitação do agente de registro no sistema, devem possuir alguma forma de validação biométrica do responsável pela execução, de modo que se permita a reconstituição completa dos processos executados para fins de auditoria.

§1º O agente de registro que realiza o processo de validação fora do ambiente físico de uma AR deve ter o perfil de acesso como "agente validador" nas soluções de certificação disponibilizadas pela AC, não devendo possuir qualquer outro perfil de acesso.

§2º O agente de registro que possui o perfil de acesso como "agente validador" e "agente verificador", nas soluções de certificação disponibilizada pela AC, deve, única e exclusivamente, trabalhar em uma instalação técnica de uma AR.

§3º O agente de registro, independente do perfil de acesso nas soluções de certificação disponibilizada pela AC, não pode exercer qualquer outra atividade em uma AR.

Art. 5º Os artigos 1º a 3º desta Instrução Normativa entram em vigor na data de sua publicação e as entidades envolvidas possuem até 60 (sessenta) dias para o início da realização dos procedimentos.

Art. 6º O artigo 4º desta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e as entidades envolvidas possuem até 150 (cento e cinquenta) dias para o início da realização dos procedimentos.

MAURICIO AUGUSTO COELHO:10308299850

Assinado de forma digital por MAURICIO AUGUSTO COELHO:10308299850
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=MAURICIO AUGUSTO COELHO:10308299850
Dados: 2016.11.29 17:01:40 -02'00'

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO